

Artigo 3.º

Passageiros com mobilidade reduzida

1 — A Direcção-Geral de Viação pode autorizar a instalação de cintos de segurança ou sistemas de retenção que não sejam abrangidos pelo Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis quando se destinem a pessoas com deficiência.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode excluir do âmbito de aplicação do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis os sistemas de retenção concebidos para cumprir o disposto no capítulo III do Regulamento sobre Disposições Especiais Aplicáveis aos Automóveis Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março.

3 — Os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis não se aplicam aos cintos de segurança ou sistemas de retenção abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 4.º

Subdivisão em classes

Os veículos das categorias M2 e M3 são subdivididos em classes, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Regulamento sobre Disposições Especiais Aplicáveis aos Automóveis Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — No que se refere à instalação de cintos de segurança e à instalação de sistemas de retenção que cumpram os requisitos constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação não pode:

- a) Recusar a homologação CE ou a homologação nacional a um modelo de veículo;
- b) Proibir o registo, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos.

2 — A partir de 20 de Outubro de 2006, no que se refere à instalação de cintos de segurança e à instalação de sistemas de retenção que não cumpram os requisitos constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pelo presente diploma, a Direcção-Geral de Viação deve, em relação aos novos modelos de veículos:

- a) Deixar de conceder a homologação CE;
- b) Recusar a homologação nacional.

3 — A partir de 20 de Outubro de 2007, no que se refere à instalação de cintos de segurança e à instalação de sistemas de retenção que não cumpram os requisitos constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pelo presente diploma, a Direcção-Geral de Viação deve:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos deixam de ser váli-

dos para efeitos do disposto no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro;

b) Recusar o registo, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos, com excepção dos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento referido na alínea anterior.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2006. — *António Luís Santos Costa* — *António Luís Santos Costa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1055/2006

de 25 de Setembro

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, definiu o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas em moldes gerais, tendo remetido para posterior legislação as especificidades do seu regime, nomeadamente a definição das praias de banhos, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto. Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, referem-se duas qualificações possíveis de praias de banhos: as praias marítimas e as praias de águas fluviais e lacustres.

As praias ora designadas como praias de banhos correspondem às praias designadas no âmbito da Directiva n.º 76/160/CEE, uma vez que são essas que apresentam as características adequadas para a prática balnear.

Não obstante, é uma evidência que, apesar do já elevado número de praias com qualidade balnear, existem ainda muitas outras praias que são frequentadas por centenas de pessoas, cujas condições de segurança se impõe manter nos moldes da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de Junho, que estabelece o regime de contra-ordenações no âmbito da assistência aos banhistas nas praias de banhos, ficou definido que nas praias fluviais e lacus-

tres as competências cometidas às autoridades marítimas num conjunto de matérias específicas que relevam da segurança dos banhistas são exercidas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, de acordo com o fixado no alvará de licença emitido nos termos do regime de licenciamento das utilizações do domínio hídrico. Esta obrigação está em sintonia com a definição de zona de apoio balnear constante deste diploma que refere ter tal natureza a frente de praia, constituída pela faixa de terreno e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia. Assim sendo, importa agora proceder à adaptação dos títulos de utilização, quando existam, e à sua emissão, quando tal não se verifique, no sentido de os adaptar às novas obrigações decorrentes deste normativo, o que é necessariamente um processo complexo. Até lá, e de forma a poderem ser desde já designadas as praias de águas fluviais ou lacustres, optou-se por incluir nesta categoria aquelas que têm assegurados serviços de vigilância por nadadores-salvadores apetrechados da adequada formação ministrada pelo Instituto de Socorros a Náufragos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, consideram-se praias marítimas as designadas como zonas balneares costeiras, constantes do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, consideram-se praias de águas fluviais e lacustres as designadas como zonas balneares interiores, constantes do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante a época balnear de 2006.

Em 14 de Julho de 2006.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO I

Zonas balneares costeiras designadas

Concelho	Zona balnear
Caminha	Vila Praia de Âncora. Caminha. Moledo.
Viana do Castelo	Forte do Cão. Afife. Amorosa. Cabedelo. Carreço. Castelo do Neiva. Norte. Arda. Paço. Insua.

Concelho	Zona balnear
Esposende	Antas Apúlia. Fão-Ofir. Marinhas-Cepães. São Bartolomeu do Mar. Suave-Mar. Belinho.
Póvoa do Varzim	Codexeira. Aguçadoura Norte/Barranha. Aguçadoura Sul/Paimó. Fragosa. Zona urbana — norte. A Ver-o-Mar Norte/Quião.
Vila do Conde	Frente urbana — Norte. Frente urbana — Sul. Mindelo. Vila Chã.
Matosinhos	Labruge. Pedras do Corgo. Memória. Leça da Palmeira. Marreco. Angeiras — Norte. Angeiras — Sul/Quebrada. Agudela. Funtão. Matosinhos. Aterro.
Porto	Cabo do Mundo. Gondarém. Castelo do Queijo.
Vila Nova de Gaia	Salgueiros. Senhora da Pedra. Canide — Norte. Aguda. Granja. Lavadores. Madalena — Norte. Madalena — Sul. Miramar. Valadares — Sul. Francelos. Canide — Sul. Valadares — Norte. Francemar. Sãozinha. Mar e Sol. Dunas Mar. São Félix da Marinha. Marbelo.
Espinho	Baía. Paramos. Silvalde. Frente Azul. Seca. Rua 37.
Ovar	Esmoriz. Araíinho. Cortegaça. Furadouro. Marreta. Torreira. Monte Branco. São Jacinto.
Aveiro	Barra.
Ílhavo	Biarritz. Costa Nova.
Vagos	Ponte Vagueira. Vagueira.
Mira	Mira.
Cantanhede	Tocha.
Figueira da Foz	Cova Gala 1/Gala Hospital. Cova Gala 2/Cova Gala. Cabedelo 1/Cabedelinho. Cabedelo 2/Cabedelo. Costa de Lavos. Leirosa. Quiaios. Murtinheira.

Concelho	Zona balnear	Concelho	Zona balnear
Pombal	Buarcos Norte B1.		Conceição.
Leiria	Buarcos Tamargueira B2.		Moitas.
	Buarcos B3.		Guincho.
	Buarcos Sul B4.		Abano.
	Alto do Viso.		Parede.
	Relógio.		Crismina.
	Molhe Norte.		Poça.
	Osso da Baleia.		São Pedro do Estoril.
	Pedrogão Centro.		Tamariz.
	Pedrogão Sul.		Bafureira.
Marinha Grande	São Pedro de Moel.		Avencas.
	Pedras Negras.	Oeiras	Duquesa.
	Praia Velha/São Pedro de Moel	Almada	Torre.
	Norte.		São João da Caparica.
	Vieira.		Fonte da Telha.
Alcobaça	Água de Madeiros.		Morena.
	Pedra de Ouro.		Saúde.
	Praia da Polvoeira.		Castelo.
	Paredes de Vitória.		Praia do CDS.
	Léguas.		Cova do Vapor.
	Praia de São Martinho do Porto.		Mata.
Nazaré	Nazaré.		Riviera.
	Salgado.		Rei Cortiço.
Caldas da Rainha	Praia do Mar.		Infante.
	Foz do Arelho — Lagoa.		Cabana do Pescador.
Óbidos	Bom Sucesso — Lagoa.		Praia Nova.
	Bom Sucesso.		Sereia.
	Rei Cortiço.		Rainha.
	Praia d'El Rei.		Tarquínio.
Peniche	Baleal — Norte.		Bela Vista.
	Baleal — Sul.		Norte.
	Baleal Campismo.		Santo António.
	Cova da Alfarroba.		Dragão Vermelho.
	Peniche de Cima.		Nova Praia.
	Praia da Gamboa.		Nova Vaga.
	Berlenga.	Sesimbra	Califórnia.
	Praia do Porto da Areia — Sul.		Moinho de Baixo.
	Praia do Molhe Leste.		Ouro.
	Medão — Supertubos.		Bicas.
	Consolação — Norte.		Lagoa de Albufeira — Mar.
	Consolação.		Figueirinha.
	São Bernardino.		Galapos.
Lourinhã	Paimogo.		Portinho da Arrábida.
	Areia Branca.		Albarquel.
	Areia — Sul.		Galapinhos.
	Peralta.	Grândola	Carvalhal.
	Porto das Barcas.		Comporta.
	Porto Dinheiro.		Tróia — Bico das Lulas.
	Valmitão.		Tróia — Galé.
Torres Vedras	Porto Novo.		Tróia — Mar.
	Santa Rita — Norte.		Galé-Fontainhas.
	Santa Rita — Sul.		Atlântica.
	Meixoeira e Seixo.		Melides.
	Amanhã.		Tróia — Rio.
	Navio.		Aberta Nova.
	Mirante.		Pego.
	Pisão.	Santiago do Cacém	Fonte do Cortiço.
	Física.		Costa de Santo André.
	Santa Cruz — Centro.		Lagoa de Santo André.
	Santa Helena.		Grande de Porto Covo.
	Guincho.	Sines	Ilha do Pessegueiro.
	Formosa.		São Torpes.
	Varandinha.		Morgavél.
	Azul.		Vasco da Gama.
	Foz do Sizandro.		Samouqueira.
Mafra	Porto da Calada.		Vieirinha.
	São Sebastião.	Odemira	Almograve.
	Algodio.		Vila Nova de Mil Fontes — Furnas.
	Foz do Lizandro.		Vila Nova de Mil Fontes — Farol.
	Ribeira d'Ilhas.		Vila Nova de Mil Fontes — Fran-
	São Lourenço.		quia.
	Baleia.		Malhão.
Sintra	Adraga.		Carvalhal.
	Magoito.		Zambujeira do Mar I.
	São Julião.		Zambujeira do Mar II.
	Grande.	Aljezur	Arrifana.
	Maças.		Monte Clérigo.
Cascais	Azarujinha.		Amado.
	Carcavelos.		Amoreira — Mar.

Concelho	Zona balnear
Vila do Bispo	Bordeira. Amoreira — Rio. Odeceixe — Mar. Vale dos Homens. Burgau. Beliche. Mareta. Martínhal. Castelejo. Cordoama. Ingrina. Salema. Tonel. Zavial. Almadena — Cabanas Velhas. Boca do Rio. Figueira. Dona Ana. Luz. Meia Praia. Porto de Mós. Batata.
Lagos	Batata. Alvor. Barranco das Canas. Três Castelos. Três Irmãos/Alvor Nascente. Rocha. Prainha. Vau. Carianos. Benagil. Marinha. Senhora da Rocha. Vale de Centeanes. Carvoeiro. Ferragudo. Caneiros. Carvalho. Cova Redonda. Pintadinho.
Portimão	Armação de Pêra. Barcos/Armação de Pêra Nascente. Grande Poente. Alemães. Aveiros. Galé-Leste. Falésia. Maria Luísa. Oura. Rocha Baixinha — Nascente. Olhos d'Água. São Rafael. Pescadores. Santa Eulália. Peneco/Túnel. Albufeira — INATEL. Galé — Oeste. Belharucas. Coelha. Rocha Baixinha — Poente. Evaristo. Salgados. Arrifes. Castelo. Manuel Lourenço — Galé. Rocha Baixinha. Oura — Leste.
Lagoa	Alvora. Três Castelos. Três Irmãos/Alvor Nascente. Rocha. Prainha. Vau. Carianos. Benagil. Marinha. Senhora da Rocha. Vale de Centeanes. Carvoeiro. Ferragudo. Caneiros. Carvalho. Cova Redonda. Pintadinho.
Silves	Armação de Pêra. Barcos/Armação de Pêra Nascente. Grande Poente. Alemães. Aveiros. Galé-Leste. Falésia. Maria Luísa. Oura. Rocha Baixinha — Nascente. Olhos d'Água. São Rafael. Pescadores. Santa Eulália. Peneco/Túnel. Albufeira — INATEL. Galé — Oeste. Belharucas. Coelha. Rocha Baixinha — Poente. Evaristo. Salgados. Arrifes. Castelo. Manuel Lourenço — Galé. Rocha Baixinha. Oura — Leste.
Albufeira	Alvora. Três Castelos. Três Irmãos/Alvor Nascente. Rocha. Prainha. Vau. Carianos. Benagil. Marinha. Senhora da Rocha. Vale de Centeanes. Carvoeiro. Ferragudo. Caneiros. Carvalho. Cova Redonda. Pintadinho.
Loulé	Alvora. Três Castelos. Três Irmãos/Alvor Nascente. Rocha. Prainha. Vau. Carianos. Benagil. Marinha. Senhora da Rocha. Vale de Centeanes. Carvoeiro. Ferragudo. Caneiros. Carvalho. Cova Redonda. Pintadinho.
Faro	Alvora. Três Castelos. Três Irmãos/Alvor Nascente. Rocha. Prainha. Vau. Carianos. Benagil. Marinha. Senhora da Rocha. Vale de Centeanes. Carvoeiro. Ferragudo. Caneiros. Carvalho. Cova Redonda. Pintadinho.

Concelho	Zona balnear
Olhão	Culatra — Mar. Barreta. Hangares. Culatra — Ria. Faro — Ria. Ilha do Farol — Ria. Armona — Mar. Armona — Ria. Cavacos. Fuseta — Mar. Fuseta — Ria. Tesos. Barril. Cabanas — Mar. Ilha de Tavira — Mar. Forte da Barra. Ilha de Tavira — Ria. Terra Estreita. Lacém. Manta Rota. Monte Gordo. Santo António. Fábrica — Mar. Lota.
Tavira	Alagoa — Altura. Praia Verde. Praia do Cabeço.

ANEXO II

Zonas balneares interiores designadas

Concelho	Zona balnear
Ponte da Barca	Rio Lima — Ponte da Barca.
Vila Nova de Cerveira	Rio Minho — Lenta.
Arouca	Rio Paiva — Areinho.
Vale de Cambra	Rio Caima — Burgães.
Macedo de Cavaleiros	Alb. do Azibo.
Figueiró dos Vinhos	Ana de Aviz. Fragas de São Simão. Corga.
Castanheira de Pêra	Palheiros e Zorro.
Coimbra	Pomares.
Arganil	Açude de Pinto.
Oleiros	Ribeira Grande.
Sertã	Ortiga.
Mação	São João do Monte.
Tondela	Aldeia Viçosa.
Guarda	Quinta do Barco.
Sever do Vouga	Canaveias.
Góis	Taberna Seca.
Castelo Branco	Olhos de Fervença.
Cantanhede	Belmonte.
Belmonte	Olhos de Água.
Alcanena	Quinta do Alamal.
Gavião	Albufeira da Tapada Grande.
Mértola	Pêgo Fundo.
Alcoutim	

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1056/2006

de 25 de Setembro

A Zona de Protecção Especial de Castro Verde (PTZPE0046), criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, é a área mais importante ao nível nacional para a conservação das aves estepárias,